



Número: **0000119-62.2019.6.26.0001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00001196220196260001**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
SR/PF/SP (AUTOR)	
PAULO VIEIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
MARTA TERESA SUPLICY (INVESTIGADA)	
	LEANDRO FELIX BERNARDES (ADVOGADO) JULIANA FERNANDES COSTA (ADVOGADO)
ALOIZIO MERCADANTE OLIVA (INVESTIGADO)	
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)
JOSE SERRA (INVESTIGADO)	
	FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (ADVOGADO) GUILHERME ZILIANI CARNELOS (ADVOGADO) CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL (ADVOGADO) PEDRO FRANCO MORAES ABREU (ADVOGADO) GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) CAIO DIAS PALUMBO SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
130116301	06/12/2024 21:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000119-62.2019.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
AUTOR: SR/PF/SP

INVESTIGADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, JOSE SERRA, ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
INVESTIGADA: MARTA TERESA SUPPLYC

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI
CARNELOS - SP220558, CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL - SP246634, PEDRO FRANCO MORAES
ABREU - SP401407, GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346, CAIO DIAS PALUMBO SILVA - SP441828
Advogados do(a) INVESTIGADA: LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA FERNANDES COSTA -
SP426258

Advogados do(a) INVESTIGADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES
BARANI - SP330869-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 29/04/2019 (Portaria ID nº 88472047, fls. 3/5), por requisição ministerial (Ofício 06/2019- ID nº 88472047, fls. 49), para apuração de possível prática do crime previsto no art. 350 da Lei nº 4,737/65 (Código Eleitoral) e eventuais conexos, em tese, realizado entre executivos do Grupo CCR e diversos candidatos a cargos políticos, no período de 2009 a 2013 (campanhas eleitorais de 2010 e 2012).

A investigação teve origem no GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, com a instauração do Procedimento Investigatório Criminal 37/2018 (nº 94.0148.0000175/2018-2), com base no Termo de Declaração nº 09 do colaborador ADIR ASSAD, operador financeiro da CCR, no qual relata o pagamento de valores da CCR para doação ilícita, por meio de contratos fictícios, a diversas campanhas eleitorais, com a formação de caixa 2.

Na ocasião, ADIR ASSAD informou que a empresa CCR, responsável pelo controle de diversas concessionárias rodoviárias, dentre as quais a NOVA DUTRA (rodovia Presidente Dutra); AUTOBAN (rodovia Anhanguera-Bandeirantes), RODOANEL MARIO COVAS (administração Trecho Oeste); VIAOESTE (Castelo Branco Raposo Tavares), durante os anos de 2009 até o final de 2012, gerou caixa com movimentação de R\$ 46.0000 (quarenta e seis milhões de reais), por meio de contrato com as concessionárias NOVA DUTRA, VIA OESTE e AUTOBAN. Também informou sobre a realização de um contrato superfaturado de patrocínio à equipe de corrida da



StockCar, chamada de "J STAR", para geração de receita, em caixa 2, para a companhia.

Em razão da pandemia COVID-19, a Autoridade Policial que presidia o inquérito, na ocasião, solicitou autodeclarações dos envolvidos, executivos da CCR (ID nº 88474656): JOSÉ ROBERTO GONZAGA MEIRELLES (fls. 3/17), GILVAN SILVA DE OLIVEIRA (fls. 09/11), MAURICIO SOARES VASCONCELLOS (fls. 12 e 13), RENATO VALE (fls. 14/18), ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO (ID nº 88474657, fls. 1/21), EVERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO (ID nº 88474659, fls. 01/05).

JOSÉ ROBERTO GONZAGA MEIRELLES, RENATO VALE, GILVAN SILVA e MAURICIO SOARES afirmaram que não possuíam elementos de corroboração às suas narrativas, posto que já se desligaram da CCR.

ROBERTO AVELINO PEREIRA FILHO apresentou, em sede policial, um pen drive contendo cópia dos contratos, faturas, notas fiscais e planilhas originalmente entregues nos procedimentos investigatórios instaurados junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Já o colaborador ADIR ASSAD ratificou o termo de declaração nº 09, firmado nos autos nº 5035490-05.2017.4.04.7000 que tramitaram perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (ID nº 88474661, fls. 04/06) e apresentou, como documentos de corroboração, cópia da movimentação bancária decorrente da quebra de sigilo bancário relativa às transações com as empresas do ROCK STAR ENTERTAINMENT S/C LTDA e ROCK STAR PRODUÇÕES e cópia de e-mails trocados entre ele e seus funcionários, com representantes do Grupo CCR (ID nº 88474659, fls. 20/23 e ID nº 88474661, fls. 01/03).

Em cumprimento à manifestação ministerial de ID nº 115877821, foram intimados, para oitivas, os investigados JOSÉ SERRA, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARTA SUPLICY, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA e GLEISE HOFFMAN.

JOSÉ SERRA, com fundamento nos arts. 107, IV e 115 do Código Penal alegou a ocorrência de prescrição da suposta prática, entre 2009 a 2013, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (ID nº 122350904, fls. 10/11).

MARTA TERESA SUPLICY apresentou termo de declarações de ID nº 122350904, fls. 18, negando envolvimento com os fatos narrados.

ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, em petição de ID nº 122350904, fls. 24/31, requereu o arquivamento do feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral e pela impossibilidade de prosseguimento das investigações, diante da ausência de elementos comprobatórios. Alegou que a instauração do inquérito encontra-se amparado apenas em declarações contraditórias apresentadas por colaboradores premiados.

Por decisão judicial de ID nº 123316941, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na campanha eleitoral de 2010 e foi declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ SERRA, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARTA TERESA SUPLICY e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, no ano de 2013 (campanha eleitoral de 2012), com fundamento no art. 107, inciso IV, c. c. os arts. 109, inciso III, e 115, todos do CP.

Conforme manifestação ID 122866606, o I. Ministério Público Eleitoral - MPE afirmou que, nos presentes autos, resta apenas apurar os fatos "em relação à utilização do dinheiro na esfera do art. 350 do Código Eleitoral". Portanto, no inquérito investiga-se o envolvimento dos investigados abaixo quanto ao suposto recebimento de doações não declaradas nas respectivas campanhas eleitorais:

- a) para campanha de Aloysio Nunes Ferreira, no ano de 2012, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) para a campanha de Edson Aparecido entre dezembro de 2012 a março de 2013, no valor de R\$ 340.000,00;
- c) para a campanha de Célia Leão, Deputada Estadual do PSDB, no valor de R\$ 200.000,00, entre maio e junho de 2013;
- d) para a campanha de Cauê Macris, no valor de R\$ 100.000,00, entre outubro e dezembro de 2012;



- e) para a campanha de Jonas Donizete, no valor de R\$ 100.000,00, entre maio a junho de 2013;
- f) para a campanha de Chico Sardeli, no valor de R\$100.000,00, entre maio a junho de 2013;
- g) para a campanha de Campos Machado, no valor de R\$100.000,00, entre agosto de 2012 a abril de 2013;
- h) para a campanha de Antonio Mentor, no valor de R\$ 100.000,00, entre outubro a dezembro de 2012.

Segundo o declarante RENATO VALE, em 2012, GILBERTO KASSAB, prefeito de São Paulo, teria lhe solicitado apoio às campanhas do PSD. Após tal solicitação, LUIZ CARLOS BOSCOLI teria entregue a EVERALDO NASCIMENTO, pessoa indicada por KASSAB, doações para o partido PSD, no total de R\$ 2.8000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Para apuração destes fatos, uma vez que KASSAB não era candidato a cargo eletivo, à época dos fatos, o Ministério Público Eleitoral solicitou o encaminhamento dos autos para Justiça Comum.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório no processo penal ao definir o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF) e separar as funções de acusar, defender e julgar a atores distintos do sistema processual penal. A partir disso, sabe-se que no espaço de formação da “opinio delicti” só atua o Ministério Público, de modo que a decisão sobre oferecer ou não a denúncia é atribuição exclusiva do Promotor de Justiça.

No entanto, “na fase de investigação pré-processual, em que o Ministério Público possui fundamental relevo, há importante papel desempenhado pela autoridade policial, bem como o Poder Judiciário possui atuação clara e indispensável: além de decidir sobre atos como prisões cautelares e meios de obtenção de prova, o julgador é guardião dos direitos fundamentais na investigação preliminar” (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação Preliminar no Processo Penal. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-261).

Assim, embora o exercício da pretensão acusatória na ação penal de iniciativa pública seja titularizado, com exclusividade, pelo Ministério Público, responsável por verificar os elementos informativos produzidos na investigação e determinar a imputação adequada da narração fática alegada, o poder de acusar e investigar deve, necessariamente, ser controlado pelo Poder Judiciário.

No presente caso, os autos tramitam desde 29 de abril de 2019, para apuração de fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2013. Em suma, há mais de cinco anos perduram investigações amparadas apenas nos termos de colaboração premiada para apuração de fatos ocorridos entre quinze e onze anos, em relação à suposta prática do crime tipificado no art. 350 da Lei 7.437/65, de competência deste Juízo Eleitoral, não foram apresentados elementos de materialidade e/ou autoria, a despeito na garantia fundamental da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

Cumpra observar que a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, ou seja, uma técnica, um instrumento para se obter as provas. Nesse sentido, o escólio de Gustavo Badaró: “Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).

Não obstante, é de ressaltar que a existência de colaboração premiada como única linha de investigação, desprovida de qualquer suporte probatório mínimo a lastrear a pretensa imputação, motivo pelo qual o pedido de aprofundamento, em termos genéricos, viola frontalmente o disposto no art. 16 do Código de Processo Penal.

Além disso, inexistindo elementos fáticos concretos a sustentar minimamente uma



linha investigatória, como configurado neste caso, a continuidade das investigações resvala no limite entre o poder-dever estatal de punir e os direitos fundamentais à intimidade, privacidade, dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, configura verdadeira “fishing expedition” ou pescaria probatória. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, a prática da “fishing expedition” consiste em “investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio” (HC 163461).

Assim, as “fishing expeditions” são “investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro” (Min. Celso de Mello, RE 1055941/SP).

Tal prática “não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional.” (MELO E SILVA, Philippe Benoni Fishing Expedition: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação. Disponível em: <http://jota.info/artigos/fishing-expedition-21012017>).

Ressalte-se, ademais, que a pendência de investigação, por prazo irrazoável (anote-se que já decorreram quase onze anos desde a data do suposto fato), sem amparo em elementos contundentes, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Decerto, o direito de punir e o direito à razoável duração do processo devem ser conciliados.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, o juiz deve determinar o trancamento do inquérito:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. STJ. HABEAS CORPUS Nº 653.299. RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR” (grifo nosso).

Não obstante, e sem a indicação de qualquer elemento de prova da suposta prática criminosa, bem como indícios das respectivas autorias - acerca do que se contém nos autos até o presente momento -, o MPE requisitou a juntada das Folhas de Antecedentes dos investigados acima listados, para “análise de eventuais propostas de Acordo de Não Persecução Penal” - ANPP.

Ocorre que, em que pese a atribuição para o oferecimento do ANPP seja exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, portanto, não caberia ao Poder Judiciário adentrar no âmbito de discricionariedade conferida ao *Parquet*, certo é que o Judiciário tem o poder e o dever de controlar a razoabilidade da duração da investigação preliminar e limitar eventuais abusos na persecução penal, resguardando os direitos e garantias fundamentais (STJ - HABEAS CORPUS Nº 653.299 - SC).

Na mesma senda, não se concebe, no momento da investigação em curso, que haja simples distribuição de peças ao juízo comum para apurar eventual crime envolvendo os outros personagens mencionados no persecutório (item5 - ID 122866606). E a questão se mostra mais sensível pois sequer se sabe o que seria apurado e investigado na seara comum, até porque insisto, nada de concreto foi produzido no presente expediente!

Diante deste cenário: ausência de elementos de prova, bem como a ausência de



apontamento concreto de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, é o caso de trancamento do inquérito policial, que, repita-se, se encontra fadado ao retorno ao arquivamento, uma vez que a investigação está direcionada para sua finalização.

Portanto, é possível concluir que a tramitação deste feito por prazo desarrazoado constitui situação de flagrante constrangimento ilegal aos investigados, que deve ser imediatamente reparada através do trancamento do inquérito policial. A situação de ilegalidade acima mencionada se torna ainda mais evidente quando se analisa a absoluta ausência de suporte probatório para a formação da *opinio delicti*, que justifique o prosseguimento das investigações.

Dessa forma, diante da absoluta ausência de justa causa para a continuidade das investigações acerca da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, com base nos fatos ora analisados, **determino o trancamento imediato do inquérito policial, sem prejuízo no estabelecido na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.**

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa, visando eventuais consultas.

Ciência ao d. Ministério Público Eleitoral e à d. Autoridade Policial.

São Paulo, data da assinatura digital.

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ
Juiz Eleitoral

